

# PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 321, DE 2023

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 321, DE 2023

Reconhece, para os fins do art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas.

**Autor:** SENADO FEDERAL - RODRIGO PACHECO

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 321, de 2023, de autoria do Senado Federal (Senador Rodrigo Pacheco), pretende reconhecer, exclusivamente para os fins do art. 65, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, com efeitos até 31 de dezembro de 2024, em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas, classificados com o código 1.3.2.1.4 na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade).

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, esse reconhecimento o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios sul-rio-grandenses atingidos pelos referidos eventos climáticos.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendente os pareceres das comissões



\* C D 2 3 0 2 6 1 9 0 8 9 0 0 \*  
LexEdit

de Finanças e Tributação - CFT (mérito e Art. 54 do RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.



LexEdit  
\* C D 2 3 0 2 6 1 9 0 8 9 0 \*

Em relação à adequação orçamentária e financeira do PDL nº 321, de 2023, observamos que a proposição não resulta em aumento de despesas ou renúncia de receitas no âmbito da União. Portanto, concluímos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do referido projeto.

## II.2. Mérito

O PDL nº 321, de 2023, busca o reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, no Estado do Rio Grande do Sul e nos municípios sul-rio-grandenses atingidos pelos eventos climáticos de chuvas intensas, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 65, § 1º, da LRF.

Nessa situação, o art. 65, § 1º, da LRF, prevê os seguintes benefícios aos entes federativos abrangidos pelo Decreto Legislativo de reconhecimento de estado de calamidade pública, enquanto perdurar a situação:

- suspensão da contagem dos prazos da recondução das despesas com pessoal aos limites (art. 23, da LRF) e da recondução da dívida consolidada aos limites (art. 31 da LRF);
- dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho (art. 9º da LRF);
- dispensa dos limites, condições e restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:
  - contratação e aditamento de operações de crédito;
  - concessão de garantias;
  - contratação entre entes da Federação; e



\* C 0 2 3 0 2 6 1 9 0 8 9 0 0 \* LexEdit

- recebimento de transferências voluntárias;
- dispensa dos limites e afastamento das vedações previstas e decorrentes dos arts. 35 (vedação de contratar operação de crédito entre ente da federação e outro), 37 (operações de créditos equiparadas e vedadas) e 42 (contratação de obrigação que não possa ser cumprida dentro do próprio mandato ou sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para esse efeito), da LRF.
- dispensa da necessidade de cumprimento das vinculações de receitas (parágrafo único do art. 8º), desde que recursos sejam destinados ao combate à calamidade pública;
- afastamento das condições e vedações de renúncia de receita (art. 14 da LRF), da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa (art. 16 da LRF) e criação de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17 da LRF), desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento de despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

No que tange ao mérito da proposição, consideramos que ela oportuna, dada a enorme destruição causada nos municípios do Rio Grande do Sul por conta das chuvas intensas ocorridas de setembro de 2023.

O Decreto Estadual nº 57.117, de 6/9/2023 (alterado pelo Decreto Estadual nº 57.178, de 10/9/2023) reconheceu o estado de calamidade pública no âmbito do estado de Rio Grande do Sul, e estabeleceu como recorte temporal para as chuvas intensas o período de 2 a 6 de setembro de 2023. Além disso, apresentou-se uma listagem de 92 municípios atingidos no seu anexo único.

Embora a proposição não tenha estabelecido de forma específica o momento da ocorrência da calamidade pública, nem os municípios



\* c d 2 3 0 2 6 1 9 0 8 9 0 \* LexEdit

sul-rio-grandenses atingidos pelos eventos climáticos de chuvas intensas, consideramos que ela deverá ser aprovada sem alterações, dada a urgência necessária ao socorro das famílias atingidas pelas chuvas intensas.

### **II.3. Pressupostos de constitucionalidade**

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2023.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 21, inciso III, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos e o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

### **II.4 - Conclusão do voto**

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou**



\* C D 2 3 0 2 6 1 9 0 8 9 0 0 \*

**orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2023.**

**Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2023.**

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator

2023-16047

Apresentação: 19/09/2023 17:48:44.637 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 321/2023

PRLP nº.1



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230261908900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker